

## **ÍNDICE SISTEMÁTICO**

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (artigos 1º a 3º)**

- Seção I - Da competência (artigo 4º)
- Seção II - Das proibições (artigo 5º)
- Seção III - Da Fiscalização (artigo 6º a 8º)

#### **CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

- Seção I - Disposições Gerais (artigo 9º)
- Seção II - Dos Servidores Municipais (artigos 10 a 16)
- Seção III - Do Emprego e dos Trabalhos Eventuais (artigos 17 a 21)

#### **CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (artigos 22 a 23)**

#### **CAPÍTULO IV - DOS ATOS MUNICIPAIS (artigo 24)**

- Seção I - Da Publicação (artigo 25)
- Seção II - Do Registro (artigo 26)
- Seção III - Da Forma (artigo 27)
- Seção IV - Das Certidões (artigo 28)
- Seção V - Dos Serviços elaborados por instrumentos de computadorização (artigo 29)

#### **CAPÍTULO V - DOS BENS MUNICIPAIS (artigos 30 a 37)**

#### **CAPÍTULO VI - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (artigos 38 a 41)**

#### **CAPÍTULO VII - DAS LICITAÇÕES (artigos 42 a 45)**

#### **CAPÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

- Seção I - Dos tributos Municipais (artigos 46 a 54)
- Seção II - Das Transferências e da Receita Tributária (artigo 55)
- Seção III - Da Receita e da Despesa (artigos 56 a 60)
- Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 61 a 68)

#### **CAPÍTULO IX - DOS ORÇAMENTOS (artigos 69 a 74)**

- Seção I - Da Tesouraria (artigos 75 e 76)
- Seção II - Da Contabilidade (artigos 77 e 78)
- Seção III - Das Contas Municipais (artigos 79 a 81)

### **TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (artigos 82 e 83)**

- Seção I - Dos Vereadores (artigos 84 a 86)
- Seção II - Da Posse dos Vereadores (artigo 87)
- Seção III - Das Reuniões e da Sessão Legislativa (artigos 88 a 98)
- Seção IV - Da Sessão Legislativa Extraordinária (artigo 99)
- Seção V - Da Mesa da Câmara (artigos 100 a 104)
- Seção VI - Da Competência da Mesa (artigos 105 e 106)

- Seção VII - Das Deliberações (artigo 107)
- Seção VIII – Dos subsídios dos Vereadores (artigos 108 a 112)
- Seção IX - Da Licença (artigo 113)
- Seção X - Da Extinção e Cassação do Mandato (artigo 114)
- Seção XI – Da Convocação do Suplente (artigo 115)

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA** (artigos 116 e 117)

## **CAPÍTULO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO** (artigo 118)

- Seção I - Da Emenda à Lei Orgânica (artigo 119)
- Seção II – Das Leis (artigos 120 a 136)
- Seção III – Do Veto (artigo 137)
- Seção IV – Dos Prazos (artigos 138 a 140)

## **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA**

- Seção I - Disposições Preliminares (artigos 141 a 142)
- Seção II – Da Secretaria (artigos 143 e 144)

## **TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS** (artigos 145 e 146)

### **CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

- Seção I - Da Posse (artigo 147)
- Seção II – Da Substituição e Sucessão (artigos 148 a 151)
- Seção III – Da Licença (artigo 152)
- Seção IV – Das Férias (artigos 153 a 155)
- Seção V - Dos Subsídios (art. 156 a 158)
- Seção VI – Das atribuições do Prefeito (artigo 159)
- Seção VII – Da Extinção e Cassação do Mandato (artigo 160)

### **CAPÍTULO II - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA** (artigos 161 e 162)

### **CAPÍTULO III - DA CONSULTA POPULAR** (artigos 163 a 165)

## **TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS**

### **CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO PREFEITO** (artigo 166)

### **CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AOS VEREADORES** (artigo 167)

### **CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL** (artigos 168 e 169)

## **TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS** (artigos 170 a 174)

### **CAPÍTULO II - DA SAÚDE** (artigos 175 a 180)

- Seção I – Da Seguridade Social (artigos 181 e 182)
- Seção II – Da Assistência Social (artigos 183 a 185)

**CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I - Da Educação (artigos 186 a 189)

Seção II – Da Cultura (artigos 190 a 194)

Seção III – Do Desporto (artigos 195 a 196)

**CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE (artigos 197 a 200)****CAPÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (artigos 201 e 202)****TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (artigos 203 a 219)****ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (artigos 1º a 14)**

**PREÂMBULO**

**NÓS, OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAEMBU,  
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,  
EM SESSÃO SOLENE DE 02 DE ABRIL DE 1990,  
PROMULGAMOS EM NOME DO POVO,  
E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS,  
A SEGUINTE:**

(LEI Nº 1.200, DE 02 DE ABRIL DE 1990.)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACAEMBU**

*Dispõe sobre sua Organização, Poderes e Administração.*

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pacaembu, identificado nos princípios fundamentais da Constituição da República, é pessoa jurídica, de direito público interno, com autonomia política, legislativa, administrativa, financeira nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A base territorial do Município é a fixada por Lei Estadual e a sede, a cidade de Pacaembu.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pelo povo, através de seus representantes escolhidos em eleições diretas, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Parágrafo único. O Executivo Municipal assegurará a participação popular direta ou representativa durante os processos de elaboração e de discussão dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais. *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 3º O Prefeito é o representante do Município a partir do momento de sua posse e até o dia em que expirar o seu mandato.

#### Seção I

#### Da Competência

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, e de interesse local, quando concorre competência federal ou estadual;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, na forma e prazos da lei;

IV - criar, organizar e suprimir distrito com observância de lei estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sem caráter de exclusividade ou qualquer forma de reserva discriminada, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;

VI - manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VII - prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, na forma recomendada pela ação fiscalizadora da União ou do Estado, e por suas leis;
- X - elaborar o orçamento fiscal, prevendo a receita e fixando a despesa; o orçamento plurianual, com base em planejamento adequado;
- XI - fixar e cobrar preços por serviços industriais de seus órgãos ou oficinas;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores e prestadores de serviços;
- XIII - dispor sobre administração, utilização, destinação e alienação de seus bens de qualquer natureza;
- XIV - adquirir bens de qualquer natureza, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, observada a legislação federal (CF. art. 5º, XXIV, 182, § 3º);
- XV - dispor sobre a política de desenvolvimento urbano, sua execução, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos centros de convivência rurais, sem foro distrital, e garantir o bem estar de seus habitantes. (CF/182);
- XVI - elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado; submetido à aprovação da Câmara Municipal (artigo 182, §1º, § 4º, CF);
- XVII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbanos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XVIII - reservar área verde não inferior a 20% das áreas destinadas às vias e logradouros públicos, parques, praças ou áreas de lazer;
- XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços públicos;
- XX - dispor o necessário para o ordenamento de todas as atividades urbanas; criar, organizar e estabelecer serviços de segurança para o mesmo fim;
- XXI - participar e colaborar no planejamento e execução de todos os serviços de saúde, com vistas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- XXII - participar e colaborar na formulação da política sanitária, e execução de saneamento básico. (CF. art. 200, IV);
- XXIII - colaborar, formular e executar ações tendentes à proteção do meio ambiente;
- XXIV - dispor sobre a implantação de cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores, transmissores ou hospedeiros;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis, decretos ou atos normativos;

XXVII - dispensar às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado na imposição de tributos e no cumprimento das obrigações impostas pela Administração (CF. 179), ressalvadas, em relação aos tributos, as taxas e contribuição de melhoria;

XXVIII - organizar seus serviços contábeis e financeiros para elaboração e execução de seus orçamentos, assegurada, a Câmara de Vereadores, autonomia e independência em relação a seus próprios serviços, orçamento e sua execução;

XXIX - promover, junto da autoridade judiciária competente; sobre violação à proteção do meio ambiente quando, de qualquer modo, vier afetada a ação administrativa por ofensa a direitos difusos;

XXX - observar, na execução ou exploração, direta ou através de licença, concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos, as normas fiscais referentes ao saneamento ambiental, à defesa da paisagem, da flora, da fauna, da proteção do lençol freático dos mananciais a nível do solo ou do subsolo, da proteção do solo contra a erosão, e contra o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas.

§ 1º Na prestação dos serviços funerários por concessão do Poder Público Municipal, na forma do inciso V, a concessionária apresentará até o último dia útil do mês, na Prefeitura, e depositará na Secretaria da Câmara, a planilha dos custos dos serviços funerários e a tabela de preços das urnas. Cabe à Prefeitura elaborar a tabela de preços e fiscalizar seu cumprimento.

§ 2º Os planos de loteamento e arruamento de que trata o inciso XVII, deverão reservar áreas destinadas a:

1 - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas para redes de água, esgotos, fiação subterrânea de energia elétrica e telefônica;

2 - passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais, com observância dos padrões técnicos de reconhecida e comprovada eficiência.

## Seção II

### Das Proibições

Art. 5º Ao município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação de massa, de instrumental e sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - outorgar isenções, anistias, ou permitir a compensação ou remissão de dívidas, sem interesse público justificado e motivado, sendo, porém, facultado a remissão em casos que comprovadamente o beneficiário não disponha de meios para responder pelo tributo, sob pena e nulidade do ato. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 15/12/1994).*

III - outorgar, em leis, ou normas administrativas, vantagens de favor; celebrar contratos gratuitos com pessoas ou entidades, sem interesse público justificado e motivado, sob pena de nulidade do ato;

IV - celebrar convênios, consórcios, contratos ou quaisquer atos normativos que importem em ônus para o erário municipal, sem retorno pecuniário, destinado a serviços e obras realizadas ou sediadas no município e de competência privativa e exclusiva da União, ou do Estado;

V - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público (CF. art. 19);

VI - recusar fé aos documentos públicos. (CF. art. 19, II);

VII - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (CF. art. 19, II);

VIII – adquirir, por usucapião, imóveis rurais sem a devida autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 27/12/1993).*

### Seção III

#### Da Fiscalização

Art. 6º A fiscalização da administração pública municipal é exercida pelo povo, diretamente ou através de seus representantes na Câmara Municipal, mediante o acompanhamento direto da administração e pelo controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do sistema de controle interno do Executivo e do Legislativo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e desta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 7º As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Redação dada pela Emenda nº. 05, de 14/12//2000)*

Parágrafo único. Terão ampla divulgação através da imprensa local e dos meios eletrônicos de divulgação acessíveis: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as contas do Executivo Municipal, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. *(Incluído pela Emenda nº. 05, de 14/12/2000)*

Art. 8º Qualquer cidadão, no gozo dos direitos políticos e de cidadania, morador e eleitor do Município, poderá representar contra as contas examinadas, dirigindo-se a Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, que submeterá a proposta à deliberação e votação do Plenário, com observância das regras regimentais, e encaminhará a representação e resultado da deliberação ao Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º A administração pública direta municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que reúnem os requisitos previstos em lei;



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; *(Redação dada pela Emenda Aditiva 02, de 15/12/1994)*

IV - durante o prazo do inciso anterior, é obrigatória a convocação dos já aprovados, para assumir os cargos e ou empregos vagos, antes da abertura de novo concurso;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é assegurado ao servidor Municipal o direito de greve, com a responsabilidade da associação ou entidade representativa da classe, nos limites e na forma estabelecidos na lei federal;

VII - os servidores portadores de deficiência física exercerão as funções de seu cargo, dentro dos limites de sua capacidade;

VIII - só a impossibilidade de exercer a função, em virtude da deficiência, limita o direito do servidor, de que trata o inciso anterior;

IX - a Administração, para trabalhos temporários ou sazonais, poderá contratar, por tempo determinado, servidores, aos quais se reservará o tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos na forma do art. 17 e parágrafos;

X - a revisão geral dos servidores públicos municipais, seja qual for à categoria e forma de admissão, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - havendo compatibilidade de horário e, na falta de profissional habilitado, admitir-se-á a cumulação de até dois (02) cargos de professor, técnico desportivo, médico, e outras modalidades profissionais para as quais se exija habilitação universitária ou de alta especialidade técnica;

XIII - só por lei própria poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIV - na forma, limites e condições que a lei (CF 37, XXI) determinar, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, que somente permitira as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XV - é defesa a promoção pessoal de autoridades, vereadores ou servidores públicos, com o uso de nomes, símbolos ou imagens, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais;

XVI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos do Poder Público, com as destinações do inciso anterior, terão sempre caráter educativo, informativo ou de orientação social;

XVII - leis complementares disporão e regulamentarão o estatuto dos Servidores Municipais e do Magistério Municipal.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para os cargos de Secretário Municipal, bem como para todos os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, dos poderes Executivo e Legislativo do Município. *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 10, de 24 de maio de 2012)*

## Seção II

### Dos Servidores Municipais

Art. 10. O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores.

Art. 11. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos com os quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 12. É assegurado aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 13. Os vencimentos serão fixados em planilha correspondente aos vários cargos e funções, observado, para a menor remuneração ou piso salarial, o valor do salário mínimo nacional assegurados aos servidores os direitos mencionados no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

Art. 14. O servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes são subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 15. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Alínea incluída pela Emenda Aditiva nº. 3, de 27/04/1995)*

§ 1º Nos casos das letras c e d, a aposentadoria, com proventos proporcionais, só será deferida após 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício na Prefeitura e ou Câmara Municipal de Pacaembu. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 27/04/1995)*

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º A lei assegurará a complementação dos vencimentos integrais ou proporcionais, quando a aposentadoria for conveniada, com órgão da Previdência Social por valor menor, a fim de dar cumprimento ao disposto no presente artigo, inciso III, alínea a, c e d. *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03, de 27/04/1995)*

§ 4º O funcionário ou servidor afastado de suas funções por doença ou acidente de trabalho, terá seus vencimentos complementados pelo Município, até os vencimentos integrais, quando a Previdência, durante o tempo do afastamento, lhe destinar remuneração inferior.

§ 5º O tempo de serviço federal e estadual será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. São estáveis, após 2 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### Seção III

#### Do Emprego e dos Trabalhos Eventuais

Art. 17. Os trabalhos auxiliares de execução de serviços nas funções, atividades e cargos da Administração, serão atendidos por servidores admitidos livremente, mediante concurso, classificando-se o mais apto.

§ 1º Os servidores, admitidos na forma referida no artigo, ficam sujeitos ao quadro e planilha de referências da legislação dos servidores em geral, no que diz respeito às vantagens e direitos a eles assegurados, remuneração e regime de trabalho, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, a legislação trabalhista.

§ 2º As normas dos exames a que ficam submetidos para os fins da admissão darão ênfase às aptidões e tempo de experiência nos serviços a que se propuserem ou a que forem convocados.

§ 3º A Lei Municipal especificará os trabalhos e condições em que pode aproveitar e admitir a mão de obra de que trata o artigo 36, da lei federal 7210, de 11 de julho de 1984.

Art. 18. As vagas existentes serão dadas ao conhecimento público mediante editais afixados no lugar de costume e publicados na imprensa.

Art. 19. A admissão será precedida de entrevista com o candidato que será submetido a um exame de suficiência promovido por servidores designados pela chefia do setor.

Art. 20. Os trabalhos serão prestados mediante contrato com prazo determinado, prorrogável, se reclamado pelas obras e serviços.

Art. 21. Independem de concurso público ou exame de suficiência, a admissão de pessoal para tarefas que exijam elevado grau de especialização técnica e grau universitário, promovendo-se, porém, seleções por provas ou títulos se apresentarem ao ingresso mais de cinco candidatos em iguais condições.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 22. A organização e administração do Município e suas atividades devem ser objeto de planejamento permanente elaborado com a cooperação das entidades e associações comunitárias representativas e da iniciativa popular na forma regulamentada por lei, atendendo às peculiaridades e aos princípios técnicos adequados à política do desenvolvimento urbano, e integrado conforme diretrizes gerais tendentes a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e garantir o bem estar social de seus habitantes.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetos de terminados em função da realidade local, dos meios para atingí-los, controle e avaliação de resultados.

§ 2º Para os fins definidos no parágrafo anterior enviará o Prefeito, à Câmara, para ser aprovado, o Plano Diretor de desenvolvimento urbano.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais do Plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º Na elaboração do Plano Diretor observar-se-á, sempre que possível, o plano de loteamento a que pertencer à área integrada.

§ 6º Cabe ao Poder Público Municipal exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova eu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 23. O Plano Diretor de desenvolvimento integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município, e considerará, globalmente, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 24. Todos os atos municipais, para validade e existência, observarão os princípios de anterioridade da lei e de literalidade.

#### Seção I

##### Da Publicação

Art. 25. A publicação das leis e atos municipais, na falta de imprensa local, poderá ser feita na imprensa regional, ou por afixação nas sedes da Prefeitura, ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º É obrigatório à publicação em jornal local, quando existente.

§ 2º Os atos normativos poderão ser publicados, resumidamente.

§ 3º Os atos de efeitos externos só guardarão eficácia após sua publicação, sempre de inteiro teor.

§ 4º Havendo, na sede do município, mais de um órgão de imprensa, a escolha, para publicação e divulgação dos atos e leis municipais, será feita por licitação e, ocorrendo igualdade de preço, poderão ser distribuídos por igual, se coincidentes as circunstâncias de frequência, horário, impressão, tiragem e distribuição.

§ 5º Operando-se a publicidade por mera afixação, os atos normativos de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Ordinárias, Medias Provisórias, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções, Portarias, do Executivo e da Câmara, terão seus exemplares, obrigatoriamente, arquivados na Biblioteca Municipal que manterá registro próprio, permitida a consulta pública.

§ 6º Serão publicados e afixados editais de vagas para os trabalhos eventuais e empregos e, em seguida à admissão, a lista dos nomeados.

#### Seção II

##### Do Registro

Art. 26. A Administração Municipal manterá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registro de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias;

V - Registro de Propostas de Leis de Iniciativa Popular;

VI - Cópia de Correspondência Oficial;

VII - Protocolo, Índices de Papéis e Livros Arquivados;

VIII - Contratos de Servidores;

IX - Contratos em Geral;

X - Licitações e Contratos para Aquisições, Obras e Serviços;

XI - Contabilidade e Finanças;

XII - Concessões e Permissões de Bens Imóveis e de Serviços;

XIII - Tombamento de Bens Móveis e Imóveis;

XIV - Registro de Loteamentos e Parcelamentos Aprovados;

XV - Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados ou encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, ou pelo membro da Mesa da Câmara, na ordem das substituições.

§ 2º Os livros de registro, referidos no artigo, poderão ser substituídos por outros sistemas que assegurem maior segurança, praticidade e fácil manuseio.

### Seção III

#### Da Forma

Art. 27. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamento de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso e serviços municipais;

g) medidas executivas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços públicos;

k) constituição e nomeação de Comissão Tributária para julgar, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

II - portarias, numeradas em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato de dispensa de servidores eventuais;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) aplicação de penalidade disciplinar pela verdade sabida;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - instruções, numeradas em ordem cronológica, nos casos de ordenamentos, métodos e cautelas na execução de trabalhos.

Parágrafo único. Os atos constantes dos n<sup>os</sup> II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### Seção IV

##### Das Certidões

Art. 28. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade, ou servidor, que negar ou retardar sua expedição; no prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1<sup>o</sup> A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Mesa da Câmara Municipal e assinada pelo Presidente.

§ 2<sup>o</sup> As certidões da Prefeitura serão firmadas pelo Secretário e as da Câmara, pelo Diretor de Secretaria.

#### Seção V

##### Dos Serviços Elaborados por Instrumento de Computação

Art. 29. Todos os serviços elaborados por computadores serão mantidos em memórias, estocadas em lugar próprio, e valerão como registro para os fins comprobatórios de certidões.

### CAPÍTULO V

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 30. São bens municipais todas as coisas móveis, veículos, semoventes, imóveis, direito e ações, dinheiro e créditos pertencente ao município.

Art. 31. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara no uso dos bens destinados a seus serviços.

Art. 32. Adquirem-se e se alienam os bens de qualquer natureza, por qualquer dos modos de aquisição ou alienação em geral, previstos ou não defesos em lei.

Art. 33. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, identificados, numerados (os móveis), segundo o que for estabelecido em regulamento ou instrução normativa.

Art. 34. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: *(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 27/12/1993)*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada a concorrência nos casos de:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, no contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) usucapião;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos casos de:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) usucapião, mediante autorização legislativa;

d) ações que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º Preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, o Município disporá do direito real de uso, como a lei estipular. Nesses casos, será dispensada a concorrência, quando o uso for deferido à concessionária de serviço público municipal, a entidades sociais com sede e atividades no Município, e quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º As sobras de terrenos resultantes de obras públicas, inaproveitáveis para edificação ou jardinagem ou transformação em área verde, poderão ser alienadas aos proprietários lindeiros e contíguos, mediante prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 35. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 36. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão remunerada ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa ou a permissão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência; far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, observado quanto às concorrências, o disposto no artigo 39 e parágrafos.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada em caráter permanente, para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, de que trata o parágrafo anterior, em caráter temporário, não superior a 60 dias, e a permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, sempre a título precário, far-se-á por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 37. Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, sem prejuízo para os trabalhos do Município, na forma e preço como dispuser a Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 38. A execução das obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante contrato de empreitada ou outro pertinente, escolhido mediante prévia licitação, se exigida por lei.

Art. 39. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões, as autorizações, como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e nos dispositivos pertinentes, do capítulo anterior.

§ 2º Os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo aos outorgados sua permanente atualização e ajustamento às necessidades dos usuários.

§ 3º A qualquer tempo poderá o Município, sem indenização ou reparação, retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como os que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências deverão ser precedidas de ampla publicidade, sendo obrigatória à publicação de editais com prazo não inferior a 10 dias, resumidos aos pontos fundamentais.

Art. 40. As tarifas dos serviços públicos, de utilidade pública, os preços públicos, serão fixados pelo Executivo, tendo em vista remuneração sempre acima do valor do custo.

Art. 41. Poderá o Município, através de convênios, consórcios ou contratos celebrados com a União, o Estado, outros municípios ou entidades particulares, realizar obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. A celebração de convênios, consórcios e contratos de penderão de prévia autorização legislativa, salvo os referentes a entidades particulares sediadas no Município.

## CAPÍTULO VII

### DAS LICITAÇÕES

Art. 42. As licitações para compras, obras e serviços serão promovidas na forma como dispuser a Lei Municipal mediante concorrências, tomadas de preço e convites.

§ 1º A Lei fixará os limites de valor para as Concorrências, Tomadas de preço e Convite a serem observados nos atos e contratos, aquisições de materiais, contratações de serviços (com ou sem fornecimentos de material) e contratações de obras.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes prazos de propostas, contados a partir da primeira publicação edital no prédio da Prefeitura ou na Câmara, tal for o caso: de 10 dias para as Concorrências, oito dias para as Tomadas de Preço e 3 dias para os Convites. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do vencimento, até às 18:00 horas. Ocorrendo o vencimento em dia de Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, prorroga-se para o primeiro dia útil imediato.

Art. 43. As alienações de bens móveis serão feitas através de leilão a ser utilizado independentemente do valor do objeto da venda, precedido de editais, com prazo não inferior a 15 dias.

Art. 44. Quando a lei impuser a concorrência como forma de licitação, não se admitirá outra modalidade.

Art. 45. Na obtenção de projetos, destinados a obras públicas, poderá a Administração realizar concursos, premiar o vencedor e os classificados até o 3º lugar, como estabelecido em edital.

Parágrafo único. Os projetos premiados ou classificados pertencerão ao Município, que deles disporá, como lhe convier.

## CAPÍTULO VIII

### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

Art. 46. Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei Municipal, observados os princípios gerais e as limitações estabelecidas na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 47. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados nos limites de seu território, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, quando destinado a uso doméstico;

IV - serviços de qualquer natureza, salvo os de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação (art. 155, I, letra d, CF);

§ 1º O imposto previsto no inciso I estará sujeito ao critério da progressividade, como estabelecer a lei municipal a fim de assegurar a função social da propriedade.

§ 2º Quando o valor do bem, servir de base para o cálculo do imposto, poderá sofrer os reajustes de correção e atualização monetárias, segundo os índices previstos na legislação federal.

§ 3º O imposto de transmissão “inter vivos” não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 4º Quando o imóvel, objeto da transmissão, situar-se em zona limítrofe, o imposto caberá ao Município, se nele estiver situada à sede da propriedade. Não havendo sede, o mesmo ocorrerá, se em seu território se incluir a parte maior da área do imóvel.

Art. 48. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada, anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, cobrado de autônomos e sociedades civis, e as taxas decorrentes do exercício de poder de polícia, poderão ter sua base de cálculo corrigida mensalmente.

§ 3º Corrigir-se-á mensalmente o tributo, quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 49. A concessão de isenção ou anistia dos tributos municipais, observado o artigo 5º, II, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º Serão revogadas a isenção ou anistia, se não cumpridas as condições impostas pela lei concessiva, não gerando direitos adquiridos.

§ 2º A isenção ou anistia não geram direitos adquiridos, quando alcançadas pela revogação.

Art. 50. Nos edifícios verticais de mais de dois pavimentos, a contribuição de melhoria será cobrada de cada um dos condôminos do imóvel, por patamar, e cumulativamente.

Art. 51. O servidor ou órgão encarregado do lançamento, da inscrição e da cobrança de crédito tributário, são responsáveis pela tempestividade de seus atos e por eles respondem civil, criminal e administrativamente, se por sua culpa ocorrer decadência do direito ou prescrição da ação, em prejuízo da Administração.

Art. 52. Para os serviços de natureza comercial ou industrial, na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos será feita de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, e reajustados a qualquer tempo, conforme as exigências do mercado.

Art. 53. As verbas, objeto das transferências da União e do Estado ao Município, quando destinadas e vinculadas a determinados fins, obras ou serviços, terão destinação adequada a fins, obras ou serviços assemelhados, ou a obras, serviços e necessidades urgentes, quando inexistente a destinação inicial.

Art. 54. Dependerá de autorização legislativa, solicitada à Câmara pelo Prefeito, fundado em razões detalhadas, a aplicação das verbas inicialmente vinculadas à destinação não prevista ou estranha ao vínculo.

## Seção II

### Das Transferências e da Receita Tributária

Art. 55. Constituem, por transferência da União e do Estado, renda do Município (observado o disposto na Constituição Federal, artigo 158, 159, 160, mais §§):

I – o produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por suas autarquias e fundações;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da União, do imposto sobre a propriedade territorial rural de imóveis situados em seu território;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação, pelo Estado do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - o percentual relativo a 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V – o percentual relativo a 25% do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das exportações dos produtos do Município, recebidos pelo Estado, na forma do artigo 159, II e § 3º da CF.

## Seção III

### Da Receita e da Despesa

Art. 56. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento ou do carnet, no domicílio do contribuinte. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa por via postal registrada, ou na data da expedição do aviso bancário, quando, por essa via, for remetido o “carnet”.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá o recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, com o efeito suspensivo a contar da notificação do § anterior.

Art. 57. Constituem receita municipal os tributos municipais, os recursos oriundos da utilização de seus bens, serviços, atividades industriais e outros ingressos, as transferências da União e do Estado, por participação em seus tributos.

Art. 58. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços, atividades industriais ou outras inespecíficas, será estabelecida por decreto do Executivo. (artigo 27, I, letra j).

Art. 59. Serão inscritos, na Dívida Ativa do Município, os créditos resultantes de reposições determinadas em parecer do Tribunal de Contas, por pagamentos indevidos.

Art. 60. A Lei proverá a constituição de órgão colegiado, formado por servidores designados pelo Prefeito, reservando-se lugares para representantes classistas, indicados por entidades instaladas na sede do Município, ao qual competirá conhecer em grau de recurso, as reclamações fiscais, reservado o julgamento, em última instância, ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Até que se constitua o órgão de que trata o artigo, as reclamações serão apreciadas pelo Chefe do Setor de Tributação, com recurso para o Prefeito.

#### Seção IV

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades de administração direta e indireta, e das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, serviços das concessionárias ou permissionárias, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara, mediante controle interno da própria Câmara em seus serviços e dos órgãos da administração do Poder Executivo.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, ou gerencie, administre dinheiro, bens e valores públicos municipais está sujeita à prestação de contas, quando convocada pela Câmara, a qualquer tempo.

Art. 62. O controle externo será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas, abrangendo:

I - apreciação de contas do exercício financeiro apresentado pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, à vista do parecer prévio do Tribunal de Contas;

§ 1º O controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas:

1 – por exame e parecer prévio sobre as contas anuais do prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

2 – através de auditorias financeiras e orçamentárias, sobre aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

3 – por exame da aplicação de auxílios concedidos pelo Município, a entidades particulares de caráter assistencial, cultural, desportivo ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º Para os fins deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, suas contas e as da Câmara Municipal apresentadas pela Mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 1º de março.

Art. 63. As contas mencionadas no artigo anterior permanecerão à disposição e livre exame de qualquer cidadão no gozo dos direitos de cidadania e eleitor do Município, por sessenta dias, depois de findo o exercício a que se referem.

Art. 64. Qualquer pessoa, no gozo dos direitos de cidadania e eleitor do Município, poderá levar ao conhecimento da Câmara a denúncia de irregularidades nas contas examinadas.

Art. 65. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da despesa e da receita;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração e a execução de contratos e convênios.

Art. 66. As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União ou do Estado serão prestada pelo Prefeito, diretamente, ao Tribunal de Contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 67. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por editais afixados no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 68. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20, mediante editais afixados no edifício da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único. Existindo jornal no Município, o balancete mensal nele será publicado, se encarregado das publicações oficiais.

## CAPÍTULO IX

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 69. A elaboração e a execução dos orçamentos municipais obedecerão, no que não exceder a competência do município, as regras ditadas pelos artigos 165 à 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Emenda nº. 05, de 14/12/2000)*

§ 1º Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão, nos moldes da legislação referida neste artigo: *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

I - o plano plurianual; *(Inciso pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

II - as diretrizes orçamentárias; *(Inciso pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

III - os orçamentos anuais. *(Inciso pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

§ 2º Os projetos de lei a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser enviados à Câmara Municipal dentro dos seguintes prazos: *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

I – até 30 de agosto do primeiro ano de cada legislatura, o Plano Plurianual; e *(Redação dada pela Emenda nº 12, de 23/05/2013)*

II - até 30 de agosto do ano anterior ao exercício financeiro respectivo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda nº 12, de 23/05/2013)*

III - até 30 de setembro do ano anterior ao exercício financeiro respectivo, a Lei Orçamentária anual. *(Redação dada pela Emenda nº 06, de 13/06/2002 e mantida pela Emenda nº 11, de 25 de abril de 2013)*

§ 3º Sem prejuízo dos relatórios de previsão e execução orçamentária exigidos nas disposições constitucionais e complementares referidas no “caput” deste artigo, o Executivo Municipal enviará à Câmara, mensalmente, relatório e balancete da execução do orçamento, com demonstrativos da receita e da despesa do mês correspondente e movimento dos depósitos do erário público. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 70. Os projetos de lei referidos no artigo anterior e os relativos a créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno, observando-se no que couber, as normas constitucionais e complementares referidas no artigo anterior, não admitindo substitutivos. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 72. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 73. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I – por créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição dependerão de autorização legislativa, com o fim especificado e sua justificativa.

Art. 74. Para os fins do artigo 212 da Constituição da República, incluem-se entre as transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino, as verbas destinadas e dispensadas pelo Município com a merenda escolar, transporte de alunos, esportes e atividades culturais reservadas aos estabelecimentos de ensino, ou entidades civis de ensino, sem fins lucrativos.

## Seção I

### Da Tesouraria

Art. 75. A receita e despesa orçamentária serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 76. As disponibilidades de caixa do Município, da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e por ele mantidas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. A arrecadação da receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

## Seção II

### Da Contabilidade

Art. 77. A contabilidade do Município obedecerá aos princípios e fundamentos das ciências contábeis e às normas da legislação pertinente.

Art. 78. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações à contabilidade central da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

### Seção III

#### Das Contas Municipais

Art. 79. Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município.

Parágrafo único. Acompanharão as contas do Município às contas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 80. As contas compor-se-ão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, dos órgãos da Administração direta, com as dos fundos especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, das fundações e das autarquias;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata o artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado;

Art. 81. As contas municipais permanecerão franqueadas ao exame do povo, por sessenta (60) dias, findo o exercício fiscal.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 82. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos pelo voto direto, nos termos da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº. 05, de 14/12/2000)*

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

§ 2º A Câmara Municipal de Pacaembu é composta de nove (09) Vereadores, observado-se, no caso de alteração deste número, os limites estabelecidos na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº. 09, de 24/04/2008)*



Art. 83. O Poder Legislativo manterá, com o Poder Executivo Municipal, com os demais poderes da União e do Estado, relações de Independência e harmonia voltadas para a realização do bem comum.

## Seção I

### Dos Vereadores

Art. 84. Aos Vereadores é assegurada inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Art. 85. Aos Vereadores, no exercício da Vereança, observar-se-ão as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal e do Estado, para os membros do Congresso e Assembléia Legislativa.

Art. 86. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a seguinte, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e § 2º da Constituição Federal.

## Seção II

### Da Posse dos Vereadores

Art. 87. A instalação e a posse dos Vereadores eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do primeiro ano da respectiva legislatura, mediante compromisso tomado em sessão solene que terá início às 9:00 horas, independente de “quorum”, e que será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou, declinando este, do mais idoso dentre os que aceitarem o encargo. *(Redação dada pela Emenda nº. 05, de 14/12/2000)*

§ 1º Até 15 dias seguintes à sessão prevista neste artigo, e além desse prazo, por motivo justo, aceito pela Câmara, poderá prestar compromisso e tomar posse frente à Mesa, o Vereador que não compareceu às sessões de que trata este artigo.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º Até o ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens particulares, a ser transcrita em livro próprio e que, resumida, constará em ata.

## Seção III

### Das Reuniões e da Sessão Legislativa

Art. 88. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, depois da posse e instalação de seus trabalhos a 1º de janeiro de cada legislatura, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, com dois períodos de recesso: de 1º a 30 de julho, de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 89. As sessões da Câmara serão públicas, instaladas com a presença mínima de 1/3 de seus membros.

Art. 90. As sessões serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão remuneradas, ressalvados os descontos previstos em Lei ou Resolução por faltas injustificadas. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013).*

Art. 91. Obrigatoriamente, salvo para as solenes, as sessões terão lugar no recinto destinado a seu funcionamento e sede, sendo nulas as realizadas fora dele.

Art. 92. É proibida a realização de atos estranhos a seus fins, no recinto da Câmara, salvo para atos oficiais, com prévia autorização da Mesa.

### *Subseção I*

#### *Das Sessões Ordinárias*

Art. 93. As sessões ordinárias terão lugar no recinto da Câmara, nos dias e horários fixados em seu Regimento Interno.

Art. 94. Nos casos de deliberação com prazo certo, expirado o prazo sem o término da discussão e votação, a sessão será prorrogada quantas vezes forem necessárias, para se alcançar à deliberação definitiva.

Parágrafo único. Nas sessões posteriores, a matéria prorrogada encabeçará e preferirá a qualquer outra, na Ordem do Dia.

### *Subseção II*

#### *Das Sessões Extraordinárias*

Art. 95. A Sessão Extraordinária será convocada, nos casos de urgência e de relevante interesse público:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – por 2/3 dos membros da Câmara;

III – pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 96. A Ordem do Dia da Sessão Extraordinária constituir-se-á da única matéria para discussão e votação, como objeto de deliberação, dispensando-se os expedientes que a procedem.

Parágrafo único. Sendo unânime a primeira votação, dispensará o Sr. Presidente a segunda, ouvido o Plenário.

### *Subseção III*

#### *Das Sessões Secretas*

Art. 97. As sessões secretas serão realizadas a portas cerradas, sem acesso público, nos casos previstos em lei, ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. A votação será sempre por escrito.

### *Subseção IV*

#### *Das Sessões Solenes*

Art. 98. As sessões solenes serão reservadas a homenagens e celebrações cívicas, sem matéria deliberativa, e poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação da Mesa, convocados os Senhores Vereadores, por escrito.

## Seção IV

### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 99. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, por seu Presidente, por 2/3 de seus membros e, durante o recesso, pelo Prefeito.

Parágrafo único. A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

## Seção V

### Da Mesa da Câmara

Art. 100. Ato contínuo à posse, em havendo maioria absoluta, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes ou, declinando este, do mais idoso dentre os que aceitarem o encargo, para a eleição dos componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. *(Redação dada pela Emenda n.º 05, de 14/12/2000)*

Art. 101. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na segunda quinzena do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio de mandato de cada legislatura, sendo que, os eleitos serão automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte. *(Redação dada pela Emenda Substitutiva n.º 02/94)*

Art. 102. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso e, em seguida, o mais votado nas eleições proporcionais.

Art. 103. A mesa é composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles, o Presidente.

Art. 104. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º A proposta de destituição, referido no § anterior, será precedida de reunião secreta, convocada para apreciar as omissões, faltas ou ineficiências no desempenho das funções, deliberando-se, na ocasião, prosseguir-se, ou não, na mesma reunião, para fins de deliberação.

## Seção VI

### Da Competência da Mesa

Art. 105. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação, parcial ou total, da dotação da Câmara;

IV – complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentárias, desde que os recursos, para sua cobertura, sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V – comunicar à Prefeitura o saldo existente em caixa, na Câmara, ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas relativas ao exercício financeiro anterior. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários, ou servidores da Administração da Câmara, nos termos da lei.

Art. 106. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as leis por eles promulgadas, assim como expedir e publicar os Atos da Mesa;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar numerário destinado à Câmara e administrar seus recursos em dinheiro, bens e serviços;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos administrados pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara e solicitar a força necessária para esse fim;

XII – decretar prisão administrativa, nos casos previstos em lei.

## Seção VII

### Das Deliberações

Art. 107. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das seguintes matérias: *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

I – Leis Complementares; *(Inciso inserido em substituição ao item “1”, com nova redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

II - Leis de Iniciativa Popular; *(Inciso inserido em substituição ao item “2” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

III - Código Tributário do Município; *(Inciso inserido em substituição ao item “3” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

IV - Estatuto dos Servidores Municipais; *(Inciso inserido em substituição ao item “4” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

V - Regimento Interno da Câmara; *(Inciso inserido em substituição ao item “5” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; *(Inciso inserido em substituição ao item “6” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

VII - Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos inclusive os Plurianuais; *(Inciso inserido em substituição ao item “7” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

I – As leis concernentes a: *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

b) concessão de serviços públicos; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

c) concessão de direito real de uso; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

d) alienação de bens imóveis, ou a eles equiparados por força da lei; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

e) aquisição de bens imóveis, por doação sob condição se com encargo; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

g) obtenção de empréstimos particulares; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

h) participação em “leasing” e consórcios, para aquisição de bens móveis, veículos e serviços; *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

- II - Realização de sessão secreta. *(Inciso inserido em substituição ao item “2 pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- III - Rejeição do veto. *(Inciso inserido em substituição ao item “3” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- IV - Rejeição de parecer prévios do Tribunal de Contas. *(Inciso inserido em substituição ao item “4” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- V - Concessão de títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem. *(Inciso inserido em substituição ao item “5” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- VI - Reconhecimento de “persona non grata” a quem, cidadão do Município, causar grave prejuízo ou ofensa ao interesse público, ou por razões, ou ressentimentos, ou revanches pessoais. *(Inciso inserido em substituição ao item “6” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- VII - Destituição dos componentes da Mesa. *(Inciso inserido em substituição ao item “7 pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- VIII – Emendas à Lei Orgânica do Município. *(Inciso inserido pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- § 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto: *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- I - Na eleição da Mesa. *(Inciso inserido em substituição ao item “1 pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- II - Quando a matéria para sua aprovação exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. *(Inciso inserido em substituição ao item “2” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- III - Quando houver empate em qualquer votação, em Plenário. *(Inciso inserido em substituição ao item “3” pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- § 5º O Presidente da sessão poderá deixar a Presidência ao substituto, para encaminhar a discussão de projeto de sua autoria ou iniciativa, retomando a Presidência ao final da discussão. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- § 6º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- § 7º O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos: *(Redação mantida pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- I - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e, *(Inciso inserido em substituição ao item “1”, pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*
- II - Na eleição dos membros da Mesa, na destituição, na substituição, bem como no preenchimento de qualquer vaga por óbito, vacância ou impedimento superveniente. *(Inciso inserido em substituição ao item “2”, pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

## Seção VIII

### Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 108. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal para em cada Legislatura, para vigorar na subseqüente, mediante Projeto de Resolução encaminhado pela Mesa e definitivamente votado até 30 de junho da última sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013).*

Art. 109. *(Revogado pela Emenda nº 04, de 27/04/2000).*

Art. 110. *(Revogado pela Emenda nº 04, de 27/04/2000).*

Art. 111. No curso da legislatura os valores dos subsídios fixados na forma do artigo 108 serão revistos anualmente, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na mesma data-base e sem distinção de índices em relação à revisão concedida aos servidores da Câmara Municipal, mediante Projeto de Lei encaminhado pela Mesa. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

Art. 112. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal e revistos anualmente, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, mediante Lei de iniciativa do Prefeito, na mesma data-base e pelos mesmos índices fixados em lei para revisão dos vencimentos dos servidores do Executivo Municipal *(Redação dada pela Emenda nº 09, de 24/04/2008)*

## Seção IX

### Da Licença

Art. 113. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para participar de missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador, não servidor público, investido no cargo de Chefia ou Direção de provimento em Comissão, na Administração Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente em licença não remunerada no exercício do mandato parlamentar.

## Seção X

### Da Extinção de Cassação do Mandato

Art. 114. Extingue-se o mandato do Vereador quando ocorrer:

I – falecimento ou renúncia expressa ou tácita; *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

II – não comparecimento, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos: *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

III – incompatibilidade e impedimentos previstos na legislação federal para o exercício do mandato parlamentar;

IV – perda ou limitação no exercício dos direitos políticos;

V – condenação criminal com perda de função ou proibição do exercício de função pública, ou por crime de responsabilidade, assim definidos na lei federal;

VI – a prática de qualquer das infrações político-administrativas definidas no artigo 167 desta Lei Orgânica;

§ 1º Nos casos dos incisos, I, II, III, IV, V, a extinção do mandato será declarada pelo Presidente, à vista dos documentos comprobatórios, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, com recursos para o Plenário.

§ 2º Nos casos do inciso VI a perda do mandato dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, com votação aberta em Sessão Extraordinária de julgamento precedido de regular processo legal, assegurada a ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

## Seção XI

### Da Convocação do Suplente

Art. 115. No caso de vaga definitiva, ou por licença deixada por Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado prestará compromisso e devera tomar posse, frente ao Presidente, ou, na sua falta, frente a seus substitutos legais, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º Não havendo suplente para ser convocado, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 116. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;



VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – autorizar convênios com entidades públicas, ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 117. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 27/04/2000)*

VIII – fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº 04, de 27/04/2000)*

IX – constituir Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito para estudo de assuntos de interesse do Legislativo ou apuração de fato determinado de competência municipal, sempre que for requerido na forma regimental. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – examinar, através de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Vereador credenciado pelas Comissões Permanentes, todos os livros, arquivos, folhas de pagamento e demais documentos relativos às contas anuais, aos atos, obras e serviços da administração municipal, inclusive com a verificação “in loco” das obras e serviços em questão. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

XII – convocar os Secretários Municipais, ou servidores em cargos de Chefia, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIV – conceder títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XV – julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – tomar contas do Prefeito para julgamento na forma regimental e no prazo nunca superior de noventa (90) dias contados do protocolo do parecer prévio do Tribunal de Contas competente. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º Para os fins da investigação os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, em conjunto ou separadamente: *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

1 – proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado o prazo improrrogável de quinze (15) dias para que os responsáveis de cada órgão da Administração direta e indireta prestem as informações solicitadas e encaminhem os documentos solicitados pelas Comissões Parlamentar de Inquérito. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

§ 3º Para os fins da investigação poderão ainda, os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito através de seu Presidente: *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou servidores em cargos de Chefia;

3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 118. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis de Iniciativa Popular;
- V – Medidas Provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções do Plenário;
- VIII – Resoluções Administrativas.

#### Seção I

##### Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 119. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 2/3 dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada, estando o Município sob a intervenção do Estado.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerada aprovada se obtiver, nos dois momentos, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a:

- I – limitar ou restringir competência geral e privativa da Câmara;
- II – dificultar a iniciativa popular na proposta de leis;
- III – limitar ou restringir a separação e independência dos Poderes Executivo e Legislativo;

IV – limitar ou restringir a autonomia municipal.

## Seção II

### Das Leis

Art. 120. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ou Comissão Permanente da Câmara, à Mesa da Câmara, Prefeito Municipal e, na forma como dispuser a lei, aos cidadãos eleitores e residentes no Município.

Art. 121. A iniciativa de Decretos Legislativos e de Resoluções do Plenário cabe a qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara.

Art. 122. A iniciativa das Resoluções Administrativas cabe à Mesa da Câmara.

Art. 123. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores;

III – importem em aumento de despesa e diminuição de receita;

IV – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

Art. 124. São de competência exclusiva e privativa da Câmara as leis ou projetos que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara, à conta do excesso de arrecadação;

II – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 125. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de Lei de Iniciativa Popular;

II – nos projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito, salvo as emendas aos projetos orçamentários, com a indicação da fonte de recursos da receita correspondente;

III – nos projetos de iniciativa exclusiva da Câmara, salvo as emendas a seu próprio orçamento, com indicação da fonte de recursos e receita correspondente.

Art. 126. O projeto de lei que, quanto ao mérito, receber parecer contrário de todas as comissões permanentes, é tido por rejeitado.

Art. 127. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 128. Aprovado na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafa do projeto ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, em dez dias do recebimento.

Art. 129. As leis complementares e as leis de iniciativa popular serão aprovadas com o voto favorável da maioria absoluta.

Art. 130. A proposta de Lei de Iniciativa Popular será oferecida a Câmara, através da assinatura de 5% dos eleitores inscritos e residentes no Município, no gozo dos direitos políticos.

Art. 131. No ato da entrega da proposta com as assinaturas, na Câmara, dez assinaturas indicarão, em apartado, o nome do representante encarregado de encaminhar o processo de discussão e promover sua defesa em Plenário.

Art. 132. O representante indicado terá o prazo fixado, no regimento interno, para uso da palavra, em Plenário, em prol do Projeto.

Art. 133. A permanência do representante, no Plenário, será admitida até o final da discussão do projeto, retirando-se em seguida.

Art. 134. O representante não terá direito a voto, nem se investirá das garantias de inviolabilidade por suas opiniões, reservadas aos Vereadores.

Art. 135. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo;

V – Plano Diretor;

VI – Estrutura Administrativa, Quadro de pessoal e Regime Jurídico dos servidores. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

Art. 136. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, em seguida, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir em cinco dias, contados da vigência da Medida.

Parágrafo único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, cabendo à Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

### Seção III

#### Do Veto

Art. 137. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, fixados no artigo 128 e reservados à sanção e promulgação, e comunicará, em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º A falta de obrigatoria e hábil justificaco do veto, implicar na remessa, pelo Presidente, ao Plenrio, que decidir sobre o andamento, ou no, do processo de deliberao. O no prosseguimento do processo de deliberao, decidido por maioria absoluta dos membros da Cmara, implica na antecipada rejeio do veto.

§ 3º Comunicado o veto, a sua apreciao, pela Cmara, dever ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma s discusso e votao, considerando-se aprovada a matria vetada, se obtiver o voto favorvel da maioria absoluta dos membros da Cmara, em pblica votao.

§ 4º Esgotado, sem deliberao, o prazo estabelecido no pargrafo anterior, o veto ser colocado na ordem do dia da sesso imediata, sobrestadas as demais proposies at sua votao final, considerando-se aprovada a matria vetada, se obtiver voto favorvel da maioria absoluta dos membros da Cmara.

§ 5º O veto, total ou parcial, a o projeto de lei oramentria, dever ser apreciado dentro de dez dias. Esgotado esse prazo proceder-se- como no pargrafo anterior.

§ 6º O prazo previsto no pargrafo 3º no corre nos perodos de recesso da Cmara.

§ 7º A manuteno do veto extingue a matria suprimida ou modificada pela Cmara.

#### Seo IV

#### Dos Prazos

Art. 138. Ressalvadas as excees expressamente previstas em lei, os projetos de lei municipal devero ser apreciados pela Cmara no prazo mximo de: *(Redao dada pela Emenda no 05, de 14/12/2000)*

I – noventa (90) dias quando, de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal; *(Redao dada pela Emenda no 05, de 14/12/2000)*

II – quarenta e cinco (45) dias quando, de iniciativa do Prefeito, forem acompanhados de solicitao de urgncia ratificada pela assinatura de um quarto (1/4) dos membros da Cmara; *(Redao dada pela Emenda no 05, de 14/12/2000)*

§ 1º A Cmara observar, quanto s leis oramentrias municipais, os seguintes prazos para deliberao e devoluo ao Executivo: *(Pargrafo includo pela Emenda no 05, de 14/12/2000 e mantido na redao dada pela Emenda no 11, de 25/04/2013)*

a) at 31 de agosto do primeiro ano do mandato respectivo, para o projeto do Plano Plurianual; *(Redao dada pela Emenda no 11, de 25/04/2013)*

b) at 31 de agosto do ano anterior ao exerccio financeiro respectivo, para a Lei de Diretrizes Oramentrias; *(Redao dada pela Emenda no 11, de 25/04/2013)*

c) at 31 de dezembro do ano anterior ao exerccio financeiro respectivo, para a Lei Oramentria Anual; *(Alnea includa pela Emenda no 05, de 14/12/2000, com redao mantida pela Emenda no 11, de 25/04/2013)*

§ 2º Esgotados os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo sem a devida deliberao, os projetos sero inseridos na Ordem do Dia da sesso imediata com preferncia sobre todos os demais at sua votao final, considerando-se aprovado pelo voto favorvel da maioria dos Vereadores presentes, conforme o “quorum” mnimo regimental ou prescrito em lei. *(Pargrafo includo pela Emenda no 05, de 14/12/2000)*

§ 3º Para as deliberações previstas no § 1º deste artigo serão convocadas sessões extraordinárias, tantas quanto necessário até a votação definitiva, considerando-se automaticamente rejeitados os projetos não apreciados nos prazos previstos, sem prejuízo das sanções cabíveis por responsabilidade nos termos da lei. *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 139. Ressalvados os projetos de lei referidos no § 1º do artigo 138, os demais projetos com prazo prefixado para aprovação serão obrigatoriamente inseridos na Ordem do dia das três últimas sessões que antecederem o vencimento do prazo, pelo menos, independentemente dos pareceres das Comissões. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 140. A criação e extinção de cargos para serviços da Câmara e a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 141. Todos os cargos da Administração da Câmara Municipal serão providos por concurso de provas e títulos, salvas as garantias constitucionais e os direitos assegurados aos atuais servidores.

Art. 142. A estrutura organizacional, quadro de pessoal e regime jurídico, dos servidores da administração da Câmara Municipal de Pacaembu, são definidos em Lei Complementar de iniciativa privativa e exclusiva da Mesa. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

#### Seção II

##### Dos Órgãos Administrativos da Câmara *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

Art. 143. O processamento dos atos da administração interna, do controle orçamentário, financeiro, contábil e do processo legislativo da Câmara Municipal de Pacaembu, compete ao seu Departamento Administrativo através de suas diversas divisões, sob o auxílio e a supervisão de sua Assessoria Jurídica no que lhe couber, de acordo com as respectivas competências definidas em Legislação Complementar, nos termos do art. 142. *(Redação dada pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

Art. 144. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 25/04/2013)*

## TÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e, na sua falta pelo Vice-Prefeito, desde o momento de sua posse até o término de seu mandato.

Art. 146. O Prefeito deverá residir na sede do Município, e só poderá fixar residência fora dela, no território do Município, por motivo relevante assim reconhecido, e autorizado pela Câmara.

## CAPÍTULO I

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### Seção I

##### Da Posse

Art. 147. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma Sessão Solene de instalação da Câmara.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na sua falta ou impedimento, o Presidente da Câmara.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e farão declarações de bens até o ato da posse e do término do mandato, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

#### Seção II

##### Da Substituição e Sucessão

Art. 148. Substituirá o Prefeito nos casos de licença, impedimento e férias, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 149. Ao Vice-Prefeito reservar-se-á livre acesso a todos os trabalhos, registros, atos, serviços e obras públicas municipais, tais como franqueados ao Prefeito e a ele dar-se-á a conhecer os planejamentos municipais, o orçamento, as leis orçamentárias, o Plano Plurianual e o Plano Diretor.

Art. 150. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão eles substituídos pelo Presidente da Câmara. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador ou na sua falta, o Secretário da Prefeitura.

Art. 151. Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem nos dois últimos anos do mandato. Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, promover-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período.

#### Seção III

##### Da Licença

Art. 152. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, receberá o subsídio quando: *(Redação dada pela Emenda nº 09, de 24/04/2008)*.

I – impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.



## Seção IV

### Das Férias

Art. 153. O Prefeito gozará férias anuais por um período de 30 (trinta) dias, a cada exercício.

§ 1º O Prefeito fixará seu próprio período de férias, cujo gozo comunicará a Câmara, com a antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º As férias não gozadas não podem ser compensadas em dinheiro.

Art. 154. A qualquer tempo pode, o Prefeito, interromper seu período de férias e reassumir as funções de seu cargo, comunicando imediatamente à Câmara.

Art. 155. Ao Vice-Prefeito, só nos casos de sucessão se aplica o disposto nos artigos anteriores.

## Seção V

### Dos Subsídios

Art. 156. Observados os limites fixados na Constituição Federal, os subsídios do Prefeito não poderão ser inferiores ao maior vencimento fixado nos quadros do funcionalismo público municipal. *(Revogado pela Emenda nº 09, de 24/04/2008)*

Parágrafo único. Observado o teto máximo fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito não poderão ser inferiores ao maior vencimento fixado nos quadros do funcionalismo público municipal. *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 157. O Prefeito eleito, se servidor público municipal, deverá afastar-se do seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 158. O Vice-Prefeito eleito, se servidor municipal, só poderá afastar-se do seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

## Seção VI

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 159. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - repassar a Câmara, de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos das dotações orçamentárias nos termos do artigo 72 desta Lei. *(Redação dada pela Emenda nº 05/2000)*

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las, quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## Seção VII

### Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 160. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de seu substituto, por crime de responsabilidade, processar-se-ão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 161. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito em exercício dará Publicação, e entregará a seu sucessor, no ato da posse, relatório circunstanciado sobre a Administração Municipal, fornecendo informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, com nomeação dos credores, data de vencimento, incluídas as celebradas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - cumprimento de recomendações do Tribunal de Contas;

III - obras ou serviços em execução, seus contratos, mesmo formalizados, pagamentos efetuados ou a se efetuarem em seu cumprimento, contratos de permissão e concessão de serviços públicos, desempenho dos permissionários e concessionários.

Art. 162. São nulas, e de nenhum efeito, as obrigações e compromissos assumidos pelo Prefeito Municipal, não previstos na legislação orçamentária, salvo nos casos de calamidade pública reconhecida e comprovada.

Parágrafo único. Responde pelos prejuízos causados ao erário, o autor de atos proibidos e mencionados no artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSULTA POPULAR

Art. 163. Ao Prefeito Municipal é reservada a iniciativa de realizar consultas populares, em matéria de sua competência privativa, sobre assuntos de interesse do Município, bairro ou distrito, cujas medidas devam ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Parágrafo único. As consultas questionarão a respeito da validade das medidas adotadas, ou da conveniência de medidas a serem tomadas.

Art. 164. A votação será organizada pelo Poder Executivo, prevista em decreto editado e publicado, com antecedência mínima de dois meses do dia marcado para o escrutínio, cuja cédula oficial conterà as palavras SIM ou NÃO, para indicar a aprovação ou rejeição.

§ 1º A consulta e votação poderão restringir-se a determinados bairros ou distritos, e dela participarão os munícipes eleitores ali residentes, ou proprietários não residentes.

§ 2º À votação, devem comparecer, no mínimo, 50% dos eleitores inscritos no Município, residentes ou proprietários não residentes, quando se tratar de consulta circunscrita a bairro ou distrito.

§ 3º O voto da maioria dos eleitores votantes será considerado o resultado da consulta.

§ 4º Por falta de comparecimento de número hábil de eleitores, no mesmo exercício, não se fará nova consulta sobre o mesmo assunto.

§ 5º Não se realizarão consultas nos anos reservados a eleições, para qualquer nível de governo, Estadual ou Federal.

Art. 165. A aprovação da proposição, como resultado da consulta, implica em decisão administrativa, a que dará cabal e imediato cumprimento, o Governo Municipal.

### TÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

##### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 166. São infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores:

I - impedir, direta ou indiretamente, o funcionamento regular da Câmara;

II - obstar, de qualquer modo, o exame de livros, papéis, contas e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação, pelos Vereadores ou Comissões de Vereadores, de obras e serviços municipais e respectiva documentação;

III - desatender, ou atender insatisfatoriamente, os requerimentos, os pedidos de informações, as convocações da Câmara, quando feitos em tempo e forma regular;

IV - retardar a publicação, ou deixar de publicar atos e leis sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de oferecer, tempestivamente, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - deixar de observar os prazos de convocação da Câmara, no caso de edição de Medida-Provisória;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

IX - causar prejuízo ao erário municipal ou aos interesses do Município, por negligência nos atos de ofício;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização legislativa;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Pena: perda do mandato, por ato de cassação.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS AOS VEREADORES

Art. 167. São infrações político-administrativas praticadas pelo Vereador:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro parlamentar.

Pena: perda do mandato, por ato de cassação.

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 168. Prefeito e Vereadores são responsáveis pelos prejuízos causados ao Município, pelo cometimento de quaisquer das infrações definidas nos artigos anteriores.

Art. 169. Resolução do Regimento Interno da Câmara estabelecerá o processo para a instrução e julgamento das infrações definidas no capítulo anterior.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 170. A ordem econômica, financeira e social do Município orientar-se-á com resguardo dos princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, assegurados, a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressos em lei.

Art. 171. O trabalho é fundamento da ordem social tendo em vista o bem estar e justiça sociais e a justa distribuição de renda.

Art. 172. A exploração direta de serviços lucrativos como atividade econômica do Município, só será permitida quando reclamada pelo interesse público justificado, motivado e relevante.

Art. 173. O turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico do município, será sempre incentivado, através de promoções e atividades culturais.

Art. 174. Gozarão de isenção de impostos, por dez anos, todas as novas indústrias que se instalarem no município, observados os requisitos da lei municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DA SAÚDE

Art. 175. São de relevância pública as ações e serviços de saúde e, na sua execução, preferem a quaisquer outros, cabendo ao Poder Público Municipal, no que lhe couber, dispor sobre seu planejamento, programação, gerenciamento, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os recursos repassados pela União e Estado, destinados à saúde, não poderão ser usados em outras áreas.

Art. 176. As ações e serviços de saúde do Município integrarão, obrigatoriamente, o Sistema Único de Saúde, com observância das diretrizes fixadas pela Constituição da República.

Art. 177. Sem prejuízo da competência da União e do Estado, ao Município se reserva à fiscalização sanitária dos produtos dados ao consumo público.

Art. 178. É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços da assistência à saúde, qualquer importância, a qualquer título, inclusive para transporte por ambulância ou qualquer outro meio adequado, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 179. O serviço de atendimento de emergência será instalado pelo Município, com recursos próprios ou subsidiados.

Art. 180. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, será eleito entre seus membros, em reunião plenária. *(Redação dada pela Emenda nº 07, de 14/11/2002)*

### Seção I

#### Da Seguridade Social

Art. 181. O município manterá em dia suas contribuições aos serviços de seguridade social e destinará, à Previdência Social e à Assistência Social, no orçamento, dotações próprias.

Art. 182. O Poder Público Municipal promoverá a regularização dos recolhimentos às contas do FGTS dos servidores municipais, usando do parcelamento, se necessário, para as dívidas em atraso, sem prejuízo do recolhimento das parcelas atuais.

### Seção II

#### Da Assistência Social

Art. 183. O município destinará aos serviços de Assistência social a importância correspondente a 0,5% das despesas globais do orçamento anual, que será rateada entre as várias entidades, reservadas à Santa Casa de Misericórdia, enquanto integrada ao Sistema Unificado da Saúde, 50% da mesma dotação.

Parágrafo único. Somente as instituições sem fins lucrativos poderão receber auxílios ou subvenções do Município.

Art. 184. O município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios.

Art. 185. É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano, aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, comprovadamente carentes.

## CAPÍTULO III

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I

##### Da Educação

Art. 186. A Educação será promovida e incentivada, com colaboração e participação de toda a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento e realização pessoal do cidadão, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 187. Todo plano de trabalho, na área da educação municipal, deve atender à criança desde o ventre materno, sua alimentação, escolarização, com preferência para a jornada única de educação integrada e a erradicação do analfabetismo, em qualquer faixa etária.

Art. 188. De todo projeto de construção de edifício destinado ao ensino fundamental, reservar-se-ão espaços para cozinha, pátio de refeições e atendimento médico odontológico.

Art. 189. O município atenderá, com recursos próprios ou com a celebração de convênios, o transporte de alunos, dentro e fora de seus limites, para os cursos não existentes em sua sede ou em sua base territorial.

Parágrafo único. O transporte de que trata o artigo, manterá preferência para os alunos excepcionais da pré-escola ou escola fundamental, mas se estende a todos os cursos, em quaisquer níveis.

## Seção II

### Da Cultura

Art. 190. A lei Municipal não poderá, em hipótese alguma, opor restrições de qualquer natureza às ciências, às artes, às criações literárias, que são livres.

Art. 191. O município promoverá e protegerá, por todos os meios, as manifestações culturais da comunidade, em especial vinculadas à tradição local ou regional, organizando, para esse fim, cadastro com registro de nomes, inventário e bens, objetos, documentos, locais e espaços destinados a sua realização.

Art. 192. Gozarão de incentivos fiscais, na forma como dispuser a lei, as pessoas físicas, as entidades que se propuserem realizar ensino e formação educacional dedicados às artes cênicas, à música, à dança, às artes plásticas e quaisquer outras modalidades de expressão artística e cultural.

Art. 193. A Biblioteca Municipal manterá arquivo e registro das leis e decretos municipais, destinados à consulta do público.

Art. 194. São do patrimônio público, e fora do comércio, os restos, fósseis, instrumentos ou outros testemunhos de interesse para as pesquisas e ciência da paleontologia, encontrados no subsolo ou superfície do território do município.

## Seção III

### Do Desporto

Art. 195. O município incentivará a prática do desporto, sob qualquer modalidade, diretamente e através de entidades desportivas, destinando-lhes recursos em lei orçamentária, especialmente para as práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica às entidades desportivas profissionais.

Art. 196. Caberá à Comissão Municipal de Esportes, constituída por livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, a observância das normas, regulamentos e disciplina nas práticas esportivas.

## CAPÍTULO IV

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 197. A lei Municipal promoverá a defesa da natureza contra a poluição e deterioração do meio ambiente, da fauna e da flora, dos mananciais e da qualidade das terras, contra a erosão, o indiscriminado uso de agrotóxico que tendem à destruição da base biológica da existência humana, à destruição ou diminuição da qualidade de vida.

Art. 198. A proteção dos mananciais, por parte da Administração, far-se-á até 15 (quinze) metros a partir das margens de ambos os lados, e cuja linha será fixada em lei municipal.

Art. 199. É proibida a edificação, na faixa de proteção dos mananciais, salvo a de obras de fins comunitários, observadas as especificações técnicas recomendadas para a mencionada proteção.

Art. 200. A lei promoverá, com incentivos fiscais, o reflorestamento, a restauração das matas ciliares, a construção de obras civis destinadas à conservação e proteção das terras e mananciais e a erradicação do uso do fogo na limpeza de áreas ou lavouras.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 201. A política agrícola do Município será planejada e desenvolvida tendo em vista o interesse local, de forma integrada, com a participação de produtores, entidades representativas dos trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e serviço de informações de cotações, preços e tendências do mercado, com observância do artigo 187, incisos e I a VIII da Constituição Federal.

Art. 202. É vedado ao município adquirir imóveis ou áreas rurais, por usucapião, sem a competente autorização legislativa. (*Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01, de 27/12/1993*)

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Na execução do plano de expansão urbana, observar-se-á, na implantação de zonas ou distritos industriais, a facilidade de acesso, a proximidade de vias de circulação e escoamento da produção, abundância de água e distanciamento de áreas residenciais.

Art. 204. A implantação de loteamento, na base territorial do Município, dependerá de autorização de autoridade municipal.

Art. 205. O parcelamento de lotes urbanos observará a testada de 5 (cinco) metros, no mínimo, para cada uma das parcelas desmembradas e o remanescente. (*Redação dada pela Emenda nº 01, de 21/11/1990*)

Art. 206. Nas edificações e obras municipais, nos espaços externos e ambiente urbano, reservar-se-ão acessos, vias de circulação e sinalização adequados e destinados aos deficientes físicos, segundo as normas técnicas da construção civil.

Art. 207. As estradas da malha rodoviária municipal observarão uma largura de 12 (doze) metros.

§ 1º A largura será medida a partir da linha do meio do leito carroçável, contando-se 06 (seis) metros a partir daí, até às margens esquerda e direita.

§ 2º São do domínio público as faixas de 02 (dois) metros de largura, a partir das linhas marginais do leito carroçável.

Art. 208. É obrigatório o consumo de água tratada ou fluoretada e o escoamento dos dejetos nos lugares ou vias servidas por rede implantada pelo Poder Público, para fornecimento de água e recolhimento do esgoto.

Art. 209. Permanecerão na Biblioteca Municipal, o Balanço e as contas anuais do Prefeito Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e consulta popular.



Art. 210. Os serviços públicos e celebrações religiosas, promovidos sob os auspícios do Poder Público Municipal, terão caráter rigorosamente ecumênico e a eles é franqueada a participação de todas as confissões religiosas com representação no Município.

Art. 211. A todo servidor municipal, nomeado ou designado para prestar serviços nas áreas de saúde e educação, por força de convênios celebrados com os Governos da União ou do Estado, é assegurado o princípio de isonomia de vencimentos, iguais aos praticados pela outra parte conveniada a seus servidores em idênticas funções.

Parágrafo único. Nenhuma autorização para celebrar convênios será dada com infração ao disposto no artigo.

Art. 212. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, observadas as regras gerais ditas no art. 8º da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº. 08, de 17/05/2005)*

§ 1º A entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, que for regularmente constituída e que congregue mais de cento e cinquenta associados regularmente inscritos, elegerá, dentre eles, o seu presidente conforme o respectivo estatuto, por um mandato de até dois anos, vedada a eleição de associados ocupantes de função de confiança e cargo de provimento em comissão; *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 08, de 17/05/2005)*

§ 2º O servidor eleito para o cargo de dirigente sindical, nos termos do § 1º deste artigo, que ocupe cargo público em turno diurno integral, terá direito a redução de sua carga horária em até a metade durante o período do mandato, sem prejuízo da remuneração integral e da contagem do seu tempo de serviços para todos os efeitos de direito; *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 08, de 17/05/2005)*

§ 3º A opção pela redução de carga horária a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser expressa e com antecedência de quinze dias, manifesta uma última vez para todo o mandato, com indicação do período de horas e do turno diário que sofrerá a redução. (NR) *(Parágrafo incluído pela Emenda nº 08, de 17/05/2005)*

Art. 213 *(Revogado pela Emenda nº 05, de 14/12/2000)*

Art. 214. Os servidores sindicalizados manifestarão, por escrito, sua autorização para desconto, em folha, da contribuição sindical.

Art. 215. As importâncias descontadas nos vencimentos dos servidores, a título de contribuição sindical, serão postas à disposição do Sindicato, no segundo dia útil depois do pagamento mensal.

Art. 216. Fica assegurado, aos servidores municipais o abono de seis faltas anuais, não podendo ser abonada mais de uma falta no mês.

Art. 217. À parte que cabe ao Município, na arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), prioritariamente atenderá às necessidades dos serviços de sinalização, conservação e regulamentação da circulação, no perímetro urbano.

Art. 218. A lei assegurará aos idosos maiores de 65 anos, isenção de impostos sobre bem imóvel residencial de sua propriedade, na forma e condições que estipular.

Art. 219. O município poderá criar o serviço de Guarda Municipal, destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A presente Lei Orgânica será completamente revista logo após revisão do texto da Constituição Federal e, a qualquer tempo, para a sua adequação às inovações ditadas pelas emendas constitucionais ou legais, observando-se, em qualquer caso, no que for compatível, os preceitos ditados pela Constituição Estadual. *(Redação dada pela Emenda nº 05, de 14/12/2000).*

Art. 2º Os servidores públicos municipais são considerados estáveis no serviço público desde que, aos 05 de outubro de 1988 –data da promulgação da Constituição Federal- contêm 05 (cinco) anos continuados na prestação do serviço.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 2º O disposto no artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções empregos de confiança e aos admitidos para serviços de alta especialização técnica ou científica, ou em Comissão.

Art. 3º Ficam incorporados ao Estatuto dos Servidores Municipais, onde couberem, os acréscimos por avaliação e desempenho funcional de que tratam os artigos 7º, 8º, 9º e parágrafos, os acréscimos por exercício de cargos de Secretaria, Chefia e Encargos de Serviços de que trata o artigo II e incisos, todas da Lei Municipal nº 1045, de 22 de maio de 1985.

Art. 4º Ficam incorporadas ao Estatuto dos Servidores Municipais, onde couberem, as vantagens, deferidas aos servidores, decorrentes do sistema de promoção em cargo isolado instituído pelo artigo 6º e parágrafo único, e a sexta parte dos vencimentos instituída pelo artigo 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1118 de 25 de março de 1988, e, com a redação dada pela mesma lei, o adicional de 5% de que trata o artigo 146 da lei municipal 623, de 13 de abril de 1970 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Art. 5º Dentro de 210 dias promover-se-á a revisão e a adaptação, a esta Lei Orgânica, do Código dos Servidores Municipais.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor aposentado em cargo de provimento em Comissão, ou de Chefia, proventos integrais do cargo se, há mais de cinco anos e até o ato da aposentadoria, o vinha exercendo.

Art. 7º Até a promulgação e entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, o projeto da lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 06 (seis) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido, para sanção, até o encerramento do período da sessão legislativa.

Art. 8º Enquanto não promulgadas as Leis do orçamento plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei do orçamento anual, o disposto no artigo 68, § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 9º Até o ano 2000, bimensalmente, o Município e o Estado promoverão e publicarão censos sobre o analfabetismo e a abrangência do ensino fundamental, para os fins do artigo 60 “caput” do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. Dentro de um ano, a partir da vigência desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão os concursos para provimento efetivo dos cargos vagos na administração de seus serviços.

Parágrafo único. O concurso público terá validade por dois anos, aproveitados, no período, todos os candidatos aprovados para as vagas abertas, ou que ocorrerem.

Art. 11. Dentro de 180 dias, a partir da vigência da Lei Orgânica, a Câmara deliberará sobre projetos de Resolução dispondo sobre a criação e instalação dos serviços de contabilidade, criação de cargos, sua remuneração e seu provimento.

Parágrafo único. Os cargos criados, para os serviços de contabilidade, serão providos por concurso público a se realizar três meses depois da instalação dos serviços.

Art. 12. Dentro de 180 dias da promulgação, a Câmara Municipal proverá a revisão e a adaptação de seu Regimento Interno às normas da Lei Orgânica.

Art. 13. Enquanto não regulamentado o processo de cassação de mandato por infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito ou Vereadores, no Regimento Interno da Câmara Municipal, observar-se-ão as normas do processo estabelecidas pelo Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Permitindo as condições de tempo, a promulgação da Lei Orgânica será no dia 02 de abril, em ato cívico, em praça pública, como parte das celebrações de aniversário da emancipação político-administrativa do Município.

Parágrafo único. Na solenidade, observar-se-ão todas as formalidades exigidas para o ato da promulgação.

PACAEMBU, Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de abril de 1990.

Presidente: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

Vice-Presidente: JÂNIO YOSHIO MUKUDAI

1º Secretário: NELSON REDONDARO

2º Secretário: ALCIDES SIMÕES FILHO

Vereadores:

ALDINO FRANCA

ANTONIO VÍTOR

ÉLIO RODRIGUES MAGALHÃES

ILSO MAZALI

JOSÉ ARAUJO FILHO

LUIZ JOSÉ DA SILVA

MANOEL CAETANO DA SILVA

MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

WALTER CLÉ